



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26229

PROCESSO Nº 465-11.2016.6.11.0009 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - PONTAL DO ARAGUAIA/MT - 9ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): KLEBER SILVA MORAES
ADVOGADO(S): ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO
RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

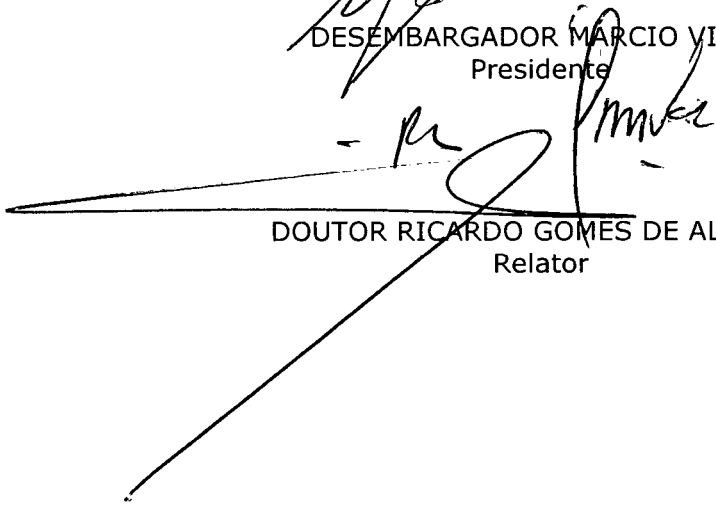
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. ART. 18
RES. TSE 23.463. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO
BANCÁRIO. SEM IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR.
DOCUMENTO NOVO. JUNTADA EM SEDE
RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO
DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS
DESAPROVADAS.

A juntada de documentos, quando oportunizada e
não praticada, ou praticada de maneira a não sanar
as irregularidades, faz com que se opere a
preclusão, não se revelando possível fazê-lo em
sede recursal (Recurso Especial Eleitoral nº
270344, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux,
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico,
Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 28-29).
Recurso desprovido com determinações. Sentença
mantida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 19 de julho de 2017.


DESEMBARGADOR MARCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(19.07.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 465-11/2016 – RE
RELATOR: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **KLEBER SILVA MORAES**, em face da sentença proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral (fls. 21/23vº) que desaprovou as contas do candidato ao cargo de vereador, referentes às eleições 2016.

O douto magistrado desaprovou as contas em razão de descumprimento da norma que exige que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (*hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos*) deveriam ter sido feitas mediante transferência eletrônica com a identificação do doador (art. 18, da Res. 23.463/2015), e também pela utilização dessas verbas recebidas mediante depósitos não identificados, para quitação de despesas de campanha, em violação ao art. 26, §1º, inciso I, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Ao final, determinou ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.320,00 (*hum mil trezentos e vinte reais*), no prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Em suas razões recursais (fls. 28/43) o recorrente argumenta, em síntese, que os valores foram depositados por ele próprio junto ao caixa do banco, os quais entende demonstrados com a juntada de comprovantes de depósitos identificados onde consta os seus dados pessoais.

Assevera ainda, que os depósitos foram realizados em datas distintas, sendo o primeiro no valor de R\$ 1.000,00 (*mil reais*) realizado no dia 26/09/2016 e o segundo no dia 27/09/2016, no valor de R\$ 320,00 (*trezentos e vinte reais*).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a sentença ora vergastada e que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Douta Procuradoria manifestou-se às fls. 50/52vº pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do presente recurso.

É o Relatório.

VOTOS

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

No caso em apreço, o MM juiz *a quo* desaprovou a prestação de contas por entender que foram detectadas irregularidades graves no parecer técnico conclusivo, consistente em dois depósitos em dinheiro, não identificados, no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

valor total de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), em desatendimento ao disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Insta salientar que a referida irregularidade foi constatada no parecer técnico preliminar de análise das contas acostados às fls. 11/11vº, oportunidade na qual o candidato recorrente foi devidamente intimado para sanar as irregularidades apontadas (fls. 12/14), tendo permanecido inerte, conforme certidão de fls. 15.

Sem as devidas justificativas, a análise técnico-processual concluiu pela sua desaprovação (fls. 16/17), tendo o douto magistrado desaprovado as contas em sentença muito bem elaborada de fls. 21/23vº.

Irresignado, apresentou tempestivamente o presente recurso e juntou documentos na tentativa de comprovar a origem dos recursos depositados em espécie.

*Aqui, Presidente, eu queria chamar a atenção nesse ponto porque essa questão da juntada de documentos em sede recursal, esse tema é bastante recorrente aqui no Tribunal e se a gente consultar a jurisprudência da Corte, ela já oscilou, ora aceitando, ora permitindo a juntada de novos documentos e ora não permitindo.

Eu estou aqui e vou passar a ler o voto nesse aspecto, mantendo o meu posicionamento, que vinha até então entendendo, pela impossibilidade de se juntar novos documentos em fase recursal.

DES. PRESIDENTE

Pois é, o Código de Processo Civil atual permite que se faça, inclusive o relator tem o poder de converter o processo em diligência e até determinar realização de provas. Estou afirmando que o Código de Processo Civil permite, porém por aquele entendimento do próprio Tribunal Superior Eleitoral que diz que não se aplica as regras do novo Código de Processo Civil, então estou ponderando isso.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
É prova nova?

DES. PRESIDENTE

Não, qualquer diligência que o relator entender necessária, ele pode converter em diligência.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Mas aí é uma iniciativa do relator.

DES. PRESIDENTE

Então, do relator, mas então, com mais razão, se ele pode e aqueles novos documentos são pertinentes à matéria por que que você vai negar?

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Mas são novos documentos, que não existiam.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DES. PRESIDENTE

Desde que você oportunize à outra parte se manifestar.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Sr. Presidente, se a prova não for nova (incompreensível) com recurso?

DES. PRESIDENTE

Não, aí você tem que analisar caso a caso para você saber se ele tinha essa prova disponível no momento do...

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

É a prova nova.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Aí seria a prova nova.

DES. PRESIDENTE

A prova nova permite o Código.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

O que eu vejo como complicador, sr. Presidente, na seara da prestação de contas eleitoral é que o juízo eleitoral, tanto de primeiro quanto de segundo grau se vale sempre de análise técnica e aí, quando ele junta em fase recursal, acaba que essa análise do órgão técnico do Tribunal, do Tribunal não, muitas vezes da primeira instância, acaba que não pode fazer a aferição daquele documento.

DES. PRESIDENTE

Então o senhor está rejeitando...

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Eu estou me filiando à corrente da impossibilidade da juntada de documentos ressaltando, por evidente, quando a parte não foi intimada para tanto; agora, naquela hipótese em que ela foi devidamente intimada...

DES. PRESIDENTE

Ela foi intimada?

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Ela foi intimada. E ela permaneceu inerte e aí, após a sentença...

DES. PRESIDENTE

O resultado sai adverso e aí ele vem.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Ele vem e arrisca juntar um documento que neste caso aqui é até um documento singelo, dois depósitos no total de 1.320, mas se a gente imaginar que em grandes prestações de contas, imagina o que vai virar o Tribunal se começar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

a admitir documento em sede recursal em grandes quantidades. Então eu estou mantendo...

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA
Permite-me um aparte?

Recentemente tive um caso no qual fui relator, em que houve até remessa dos documentos juntados em grau recursal, houve remessa para o órgão técnico, o processo está tramitando, acho que eleições de 2010, não acaba nunca.

Só para acompanhar, Desembargador, o relator mandou ainda para o órgão técnico, ele remeteu, o processo não termina nunca, Dr. Ricardo.

Só isso, para reforçar, corroborar a ideia de V.Exa.

DS. PEDRO SAKAMOTO

Sr. Presidente, realmente está precluso o direito de se juntar documentos. Foi intimado, não fez apresentação de documentos, precluiu, foi julgada a prestação de contas, logo não há essa possibilidade de revolver essa matéria em grau de recurso. Portanto, eu estou de acordo com o relator nesse sentido.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Acho que seria importante eu concluir o raciocínio do voto
então.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Eu concordo com o Dr. Ricardo, mas eu quero apagar fogueira
com gasolina.

A nova lei, a minirreforma 13.165 criou um *distinguish* que eu não sei se ela é válida, Dr. Ricardo, ela prevê que em se tratando de prestação de contas partidária, não lembro agora o artigo, que a qualquer momento, antes do trânsito em julgado, o partido pode juntar documentos. É uma situação que eu achei esdrúxula, como é que eu vou admitir na prestação de contas do partido e não vou admitir na prestação de contas do candidato que, via de regra, é o que menos condições tem de se articular em sua grande maioria, não estou dizendo o candidato a cargo majoritário, e a estrutura partidária é muito mais fortalecida ou deveria ser fortalecida.

Esse é um problema que nós vamos ter que enfrentar.

Como é que eu vou admitir que o partido – tudo bem que existe uma prévia disposição legal – possa juntar, antes do trânsito em julgado, a qualquer momento novos documentos e o candidato não possa fazer isso, isso tem me deixado reflexivo nesse ponto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Salvo engano, V.Exa. já havia trazido essa preocupação da possibilidade de se juntar novos documentos em prestação de contas de partido político.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Então, criou-se uma distinção injustificável. Mas eu concordo que tem que por um fim. Até o exemplo que o Dr. Marcos acabou de dizer aqui, fica interminável, então eu acompanho V.Exa., mas tem essa pulga atrás da orelha que a gente não consegue resolver.

DES. PRESIDENTE

Jurisprudência do TSE não admite.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Sim, mas já com base na nova lei?

DES. PRESIDENTE

Esse julgado aqui é de 2015. Então tem que ver.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Eu cito um precedente de 2017 no meu voto.

DES. PRESIDENTE

Vamos ver qual é o entendimento. Só esse acórdão recente deste ano.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Eu estou citando um precedente do TSE, da relatoria do Ministro Luiz Fux, da data de 23/03/2017. *

Pois bem. No que concerne à juntada de documentos com o presente recurso, necessário reconhecer a impossibilidade de seu exame, porquanto preclusa a oportunidade de produção de prova por ocasião do encerramento da instrução processual.

De acordo com o artigo 336 do novo Código de Processo Civil, a defesa é o momento processual oportuno de que dispõe o réu para a especificação das provas que pretende produzir, de forma que, permanecendo inerte, revela-se configurada a preclusão, fato este perfeitamente aplicável aos presentes autos, diante da jurisdicionalização das Prestações de Contas eleitorais.

No mesmo sentido, o sempre muito bem elaborado parecer da Doutra Procuradoria Eleitoral, que assim concluiu:

"Não se trata de cercear a defesa do recorrente, mas de respeitar os prazos e normas, que foram estabelecidas justamente para que fossem regularmente cumpridas, bem como para coibir a "eterna" instrução do feito, o que é



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

inconcebível, porquanto maltrata o postulado da vedação do retrocesso da marcha processual." (*sic fls. 51vº*).

Nesse sentido, os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS**. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL**. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de documentos, **quando oportunizada e não praticada**, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, **faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal** (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).

2. O art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas.

3. In casu,

a) Extraí-se das premissas fáticas do aresto regional que não existe comprovação da origem do valor de R\$ 7.604,75 (sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 270344, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 28-29)

Recurso eleitoral. Prestação de contas. **Eleições 2016**. Candidato. Vereador. Doação em espécie. Depósito bancário. Identificação do doador. **Documento novo. Juntada em sede recursal. Impossibilidade**. Comprovação da origem da receita financeira. Irregularidade meramente formal. Anotação de ressalva. Provimento. Contas aprovadas com ressalva.

I - Em sede de prestação de contas, é vedada a juntada de documentos novos após o julgamento das contas sem a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

respectiva comprovação de qualquer óbice a sua apresentação no momento próprio, operando-se, a toda evidência, a preclusão.

II - A arrecadação de doação financeira mediante depósito bancário, ao invés de transferência eletrônica, não justifica, por si só, a desaprovação das contas de campanha, fazendo-se possível a identificação do doador e a origem da receita.

III - É lícito ao prestador de contas comprovar por meio de documentação idônea a origem e a disponibilidade dos recursos próprios despendidos em sua campanha, demonstrando efetiva compatibilidade da doação levada a efeito com os rendimentos auferidos pelo candidato.

IV - Recurso provido, prestação de contas aprovada com ressalva.

TRE/RO RE n 32052, ACÓRDÃO n 109/2017 de 20/04/2017, Relator(a) ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 76, Data 28/05/2017, Página 2/3).

Desta feita, a juntada de documentos por iniciativa da parte quando da interposição do presente recurso, na tentativa de demonstrar a identificação da doação realizada ao candidato durante o pleito, não é cabível.

*Eu só destacaria mais um ponto, sr. Presidente, que o Tribunal tem que ficar atento quando, de alguma maneira, aquela prova era impossível o candidato fazer no momento oportuno, mas aí é outra situação, aí é documento novo, segundo o que dispõe o Código de Processo Civil antigo também.

Então, sr. Presidente, eu encaminho nesse sentido de não oportunizar a juntada de novos documentos em sede recursal.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

No momento eu acompanho, me reservando o direito de reavaliar essa matéria futuramente.

DR. JOSÉ ANTONIO BEZERRA FILHO

Também com o relator e os acréscimos decorrentes. Eu acho também que o processo tornar-se-ia interminável.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Já manifestei, de acordo.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Sr. Presidente, eu trouxe em ocasiões recentes dois ou três votos em que eu também deixei de conhecer de juntada de documentos em recursos. Confesso que eu tinha dúvidas na questão da prestação de contas porque é um processo diferente, por exemplo, de uma AIJE, absolutamente. Mas essa preocupação que o relator coloca é pertinente e nesses votos em que eu tenho não conhecido esses documentos eu tenho feito essa ressalva, eu tenho dito que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

autorização legislativa para a juntada de documentos com o recurso deve ser interpretado à luz do princípio da não surpresa, bem como de acordo com o estabelecido no Código de Processo Civil e estou citando o artigo 435 do CPC que diz o seguinte:

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos quando os destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses fatos.

De modo que o Código de Processo Civil é muito claro ao dizer quais hipóteses admitem documentos novos, que não é o caso trazido a debate.

Acompanho integralmente.

DES. PRESIDENTE
Está rejeitado.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)
*Prossigo, sr. Presidente.

No mérito:*

Ademais, constata-se ainda que o valor depositado em espécie sem a devida identificação, no valor total de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), representa **70,42%** do total de receita auferida.

Ante o exposto, e em total consonância com o parecer ministerial, voto pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo *in totum* a sentença objurgada, que desaprovou as contas do candidato não eleito nas eleições de 2016, KLEBER SILVA MORAIS.

Determino, finalmente, diante da fundada suspeita quanto a origem dos recursos, a extração de cópia dos autos e o seu envio a Ministério Público para adoção das medidas que julgar pertinentes ao caso.

É como voto.

DES. PEDRO SAKAMOTO
Com o relator.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Com o relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. JOSÉ ANTONIO BEZERRA FILHO
Com o relator.

DR. MARCOS FALEIROS
Com o relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Sr. Presidente, só fazer um comentário que eu acho pertinente até pelo debate que nós tivemos com o Dr. Marcos Faleiros.

Mesmo na hipótese de que o valor depositado na boca do caixa esteja dentro do permitido, se a Justiça Eleitoral identificar que não há, não há capacidade financeira para tanto, então as contas precisam ser rejeitadas.

Então ele fala: "olha, depusitei mil reais e no outro... então estava dentro", não importa, o Procurador trouxe aqui um fato muito relevante, ele não declarou um vintém no registro de candidatura como do seu patrimônio e faz um depósito de 70% dos valores da sua campanha eleitoral. Então, quer dizer, neste caso, ainda que houvesse, estivesse dentro do que era permitido para o depósito na boca do caixa, seria caso de rejeição porque aqui, sim, nós temos indícios de que a origem não é regular, está claro por esse confronto.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.